



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 78/2022-CVM/SNC/GNA

Prezado Gerente,

#### I - ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto pela **DOMINUS AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO** ("DOMINUS" ou "auditor") em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/Nº47/2022 (doc. SEI 1493991), aplicou multa cominatória ordinária no **valor de R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) em razão de 18 dias de atraso na entrega (Data limite: 30/04/2021; Data da entrega: 20/05/2021), da da **Informação Anual do ano de 2021, ano-base 2020** (INF PERIÓDICAS/2020), conforme art. 16 da então vigente Instrução CVM nº 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 23, c/c inciso I do art. 2º da Instrução CVM Nº 608/19, posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 47/21.

#### II - MÉRITO

2. Em sua defesa, o auditor alega que (doc. SEI nº 1493989):

A empresa Dominus, através de sua sócia administradora [REDACTED] tentou acessar o sistema da CVM para encaminhar os seguintes documentos: INF PERIÓDICAS/2020, previsto na Instrução Normativa CVM 38 de 1999; e Decl.Conf/2021, prevista na Instrução Normativa 510 de 2011; **entretanto o sistema não lhe permitia acesso**. Somente no dia 19 de maio 2021 empresa, ora recorrente conseguiu encaminhar os referidos documentos.

No dia 26 de abril de 2022, a empresa ora recorrente recebeu os ofícios supra indicados, notificando-a da aplicação de 02 (duas) multas, uma no valor de R\$ 1.800,00 e a outro no valor de R\$ 3.400,00.

Entretanto, o art. 4º da Resolução N 47/21 determina que: "verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo A desta resolução."

Esclarece, ainda, aquela Resolução, no Parágrafo Único daquele art. 4º que a comunicação deve ser expedida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a ciência, pela Superintendência, da ocorrência do descumprimento da

obrigação de prestação de informação eventual.

No caso *sub oculi*, a empresa recorrente não recebeu qualquer correspondência indicativa do atraso no envio dos documentos: INF PERÍODICAS/2020, previsto na Instrução Normativa CVM 38 de 1999; e Decl.Conf/2021, prevista Instrução Normativa 510 de 2011.

Diante da ausência do recebimento da correspondência a que se refere o art. 4º da Resolução Nº 47/21, por parte da empresa ora recorrente, as multas não lhe podem, permissa vênia, ser aplicada, pois, o art. 6º da referida resolução estabelece que é vedada a aplicação de multa ordinária caso as informações sejam entregues com atraso, mas antes da comunicação referida no art. 4º.

Portanto, **diante da ausência da comunicação prevista no art. 4º da Resolução Nº 47/21, a aplicação das multas à empresa ora recorrente por atraso na apresentação das INF PERÍODICAS/2020 e da Decl.Conf/2021 é, premissa vênia, ilegal;** devendo, portanto, as multas ser anuladas por esta r. Comissão de Valores Mobiliários. (grifo nosso)

3. Com relação à ausência de acesso ao sistema de envio do formulário de Informação Anual do ano de 2021, ano-base 2020 (INF PERÍODICAS/2020), o auditor apenas informa que não conseguiu acesso, porém não enviou nenhum outro documento ou tela de erro do sistema, não trazendo nenhum outro elemento para análise do recurso.

4. Quanto ao não envio de comunicação de não apresentação da informação requerida dentro do prazo, a Instrução CVM nº 608/19, vigente à época e depois substituída pela Resolução CVM nº 47/21, prevê o envio de comunicação apenas **quando se trata de informação eventual**. A obrigação do envio do formulário de Informação Anual tem **periodicidade definida (anual)** e o calendário de envio é disponibilizado no site da CVM ([Auditor Independente — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.cvm.gov.br)). Seguem trechos da Instrução CVM nº 608/19 que elucidam a questão:

Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

I - **informação periódica, a informação devida pelo participante do mercado em data certa ou quando da verificação de evento rotineiro de ocorrência certa;** e

II - informação eventual, a informação devida pelo participante do mercado quando da verificação de evento extraordinário ou de ocorrência incerta

## **Seção II - Comunicação prévia à aplicação de multa ordinária por informação eventual**

Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput:

I - deve ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência, pela

superintendência, da ocorrência do descumprimento da obrigação de prestação de informação eventual; e

II - deve indicar as normas que fundamentam tanto a obrigação de apresentação da informação como a imposição da multa diária e seu respectivo valor.

5. Conforme exposto acima, a obrigação de envio de comunicação se dá apenas quando se trata de multa ordinária por **informação eventual**, não sendo condição necessária para aplicação da multa por não entrega de informação periódica de ocorrência rotineira e certa, como o caso do formulário de Informação Anual.

### III - CONCLUSÃO

6. Em função do recurso não apresentar novos fatos ou elementos atenuantes à infração cometida e considerando o exposto nos parágrafos 2 a 5 deste parecer, opino pela manutenção da multa aplicada, com posterior encaminhamento ao SGE com vistas ao Colegiado, para a apreciação do presente recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fernandes Pimentel Naegele, Analista**, em 09/05/2022, às 17:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 10/05/2022, às 11:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/05/2022, às 21:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.